



Número: **8001614-59.2024.8.05.0126**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA**

Última distribuição : **11/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Desapropriação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAPETINGA (IMPETRANTE)	ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO (ADVOGADO)
A SOCIEDADE (IMPETRADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43988 7008	15/04/2024 11:46	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001614-59.2024.8.05.0126

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA

Advogado(s): ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA40071)

IMPETRADO: A SOCIEDADE e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** requerido pelo **MUNICÍPIO DE ITAPEINGA**, pessoa jurídica de direito público devidamente qualificada e representada, objetivando a **concessão de autorização judicial** para que agentes públicos a serviço da Secretaria de Saúde Municipal possam ingressar em **imóveis fechados, abandonados e naqueles em que for recusado o acesso de agentes de saúde** no combate ao mosquito *Aedes aegypti* transmissor da Dengue, do *Zika* vírus e do *Chikungunya*.

Após o relato dos problemas vivenciados pelo Município no que tange a proliferação da doença viral infecciosa citada, caracterizando uma verdadeira epidemia a situação relatada, bem como a necessidade de combate à sua transmissão, prevenção e, ante ao fato de que o meio mais eficaz no controle epidêmico se operacionaliza mediante visitas de inspeção e orientação aos moradores locais, pelos agentes de combate de endemias, visando a extinção dos focos de criadouros do mosquito, requereu a autorização, mediante expedição de ALVARÁ JUDICIAL para o ingresso aos imóveis abandonados, fechados ou naqueles cujo acesso for recusado pelo proprietário, possuidor ou mero ocupante, independentemente da autorização expressa ou implícita, nos limites territoriais do Município de Itapetinga, bem como a utilização de todos os meios lícitos para adentrar nos ditos imóveis, tal como utilização de chaveiros.



Ouvido, o Ministério Público pugnou pela concessão da autorização judicial, indicando que deve a Subsecretaria de Vigilância à Saúde, conferir publicidade ao ato judicial, informando à população o seu caráter excepcional, além de tomar todas as precauções para o ingresso nos referidos locais, com a confecção de relatório circunstanciado contendo anotação dos dados relativos ao imóvel vistoriado, o motivo expresso pelo responsável do bem imóvel para não autorizar a entrada consensual e a sua forma de entrada, bem como, nos casos de entrada forçada, que está se, caso possível, pela parte externa do imóvel, sendo que, casos de entrada na parte interna deverão ser excepcionais e devidamente justificados (ID nº 439747738).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o parecer Ministerial na sua integralidade.

Trata-se de **procedimento especial de jurisdição voluntária**, cuidando-se, certamente, de equivalente jurisdicional. Nos dizeres do doutrinador Fredie Didier Jr. “(...) *a jurisdição voluntária é uma atividade estatal de integração e fiscalização. Busca-se do Poder Judiciário a integração da vontade, para torná-la apta a produzir determinada situação jurídica*”.

No caso em análise, verifica-se a existência de dois direitos conflitantes, quais sejam, o interesse público no combate às epidemias e o direito à propriedade privada e inviolabilidade do domicílio.

Pois bem, a Administração Pública é pautada pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e pela indisponibilidade do interesse público, considerados as pedras de toque do direito administrativo.

De sua vez, o regime jurídico administrativo estabelece um rol de prerrogativas para o Estado, elencando traços de autoridade e supremacia sobre o indivíduo, pretendendo à consecução de fins de interesse geral.

Nas lições de Cretella Júnior as prerrogativas da Administração Pública são as *regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular*.



Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro as prerrogativas devem ser interpretadas em uma dupla perspectiva, pois ao conferir direitos, impõem o respeito a deveres, nas palavras da autora:

Mas, ao lado das prerrogativas, existem determinadas restrições a que está sujeita a Administração, sob pena de nulidade do ato administrativo e, em alguns casos, até mesmo de responsabilização da autoridade que o editou. Dentre tais restrições, citem-se a observância da finalidade pública, bem como os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos administrativos e, como decorrência dos mesmos, a sujeição à realização de concursos para seleção de pessoal e de concorrência pública para a elaboração de acordos com particulares.

Ao mesmo tempo em que as prerrogativas colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e conseqüente nulidade dos atos da Administração.

Nessa digressão, percebe-se que a legislação permite que o Estado adote medidas excepcionais, havendo interesse público imperioso, para a consecução de seus fins. Isso ocorre em observância ao vetor interpretativo da proporcionalidade, vez que não se mostraria adequado, necessário e proporcional, em sentido estrito, impor o sacrifício de bens coletivos em detrimento de interesses particulares.

Na hipótese dos autos, a questão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando-se a adequação e a necessidade em sentido estrito. A adequação encontra-se presente, vez que o ajuizamento de uma ação para cada imóvel fechado, abandonado ou que o morador apresentasse recusa, por certo inviabilizaria a própria execução da política pública, ocasionando, também, uma enxurrada de processos, violando o princípio da celeridade e economia processual.

Desta feita, a adequação deve ser entendida como subprincípio segundo o qual a medida adotada para o caso concreto deve ser apropriada para o alcance do fim almejado. Isso porque, **essencial que a aplicação da medida adequada observe também a noção de necessidade, fundada na congruência entre relação aos motivos que ensejaram a sua adoção e os efeitos dela advindos, evitando-se, assim, a adoção de medidas excessivamente restritivas diante daquilo que lhes deu**



causa, o que se aplica à hipótese em análise, pois o Estado não teria como cumprir a política pública, ao tempo e modo eficaz, sem autorização judicial que possibilite o ingresso forçado nos imóveis abandonados e fechados.

Nesse sentido: "... verificada a adequação, somente se legitima o provimento estatal que, dentre os vários existentes e dotados de mesma eficácia, representar o meio menos oneroso ou lesivo" (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta, Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro, São Paulo, 2006, Malheiros Editores).

Por sua vez, é de conhecimento público e notório os danos ocasionados à saúde pública em razão de contaminações ocasionadas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, ao passo que compete ao Estado a promoção de políticas públicas voltadas ao controle de epidemias.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece que o *conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)* (art. 4º). Ressaltando, também que se incluem entre a atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I), o que demonstra o seu enquadramento à hipótese dos autos.

Ou seja, o pleito entabulado no presente Alvará Judicial encontra-se devidamente fundamentado, sendo de conhecimento geral a existência de imóveis fechados e até mesmo abandonados, tratando-se de uma realidade dos grandes centros urbanos, o que acaba por inviabilizar a entrada nesses imóveis para a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Para registro, as ações voltadas ao combate do mosquito transmissor dos vírus da dengue, *chikungunya* e *zika* motivaram o legislador a criar a **Lei nº 13.301/2016** que cuida das medidas de vigilância em saúde a serem adotadas quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública em razão de epidemias causadas pelo mencionado mosquito.

Sendo certo que aludida Lei permite expressamente a entrada forçada, a saber:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis,



enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

(...)

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

(...)

Art. 2º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Portanto, constata-se que o ordenamento jurídico pátrio possibilita a adoção dessa medida, desde que se revele pertinente para o combate à epidemia, cuidando-se,



nesse íterim, de ação voltada à proteção do direito à saúde e, como corolário lógico, do direito à vida.

Por outra via, não tendo sido declarado estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, inviável a adoção, de ofício, das medidas previstas na **Lei Federal nº 13.301/2016**, consoante art. 4º, o que reforça a adequação e necessidade da medida. Explico.

Embora seja inerente ao exercício do poder de polícia a autoexecutoriedade, fato é que algumas medidas administrativas ficam condicionadas à prévia autorização judicial, quando em confronto com direitos fundamentais, como é o caso do direito à propriedade e à inviolabilidade do domicílio.

Como restou explicitado na inicial, a prevenção e o combate ao mosquito da dengue não detêm o mesmo êxito sem a realização de vistoria e fiscalização de todos os imóveis com potencial de armazenagem do mosquito transmissor, vez que a ausência de fiscalização de um imóvel pode prejudicar todo o trabalho realizada em determinada área.

Para que não reste dúvidas, a Constituição Federal possibilita que o Estado, no caso de iminente perigo público - o que se aplica a hipótese dos autos -, se utilize da propriedade particular (Art. 5º, XXV), o que ressalta a prevalência do interesse público sobre o particular e autoriza, excepcionalmente, que a Administração Pública adentre imóveis privados.

Portanto, entendo que no caso em apreço, harmonizando os direitos em conflito, deve prevalecer o interesse de toda a coletividade no combate às epidemias, em ponderação aos incomensuráveis resultados à saúde da população e os provisórios prejuízos à propriedade e à inviolabilidade do domicílio, até mesmo porque no que concerne ao controle e combate à dengue, cediço ser indispensável o acesso dos agentes de saúde e de vigilância epidemiológica aos imóveis.

Anote-se, por fim, caso o proprietário se recuse a receber os agentes epidemiológicos, há de ser aplicada, por analogia, a **Lei Federal nº 13.301/2016** que versa sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue, *chikungunya* e *zika*, principalmente os artigos 2º e 3º que estabelecem o procedimento a ser adotado na hipótese de ingresso forçado no imóvel.

Diante de todo o exposto, a procedência dos pedidos é medida legal e de Justiça que se impõe.



DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos delineados na inicial para determinar a **Expedição de Alvará de Autorização Judicial, válido pelo prazo de 1 (um) ano, contados a partir de 15 de abril de 2024 a 15 de a abril de 2025,** possibilitando que os Agentes de Saúde do **Município de Itapetinga**, ou outros Agentes que venham a atuar no combate e prevenção ao mosquito transmissor dos vírus da dengue, *chikungunya* e *zika*, no estrito cumprimento dessas atividades, devidamente identificados, inclusive por meio de crachá e roupas adequadas, atuantes no combate e prevenção ao referido mosquito transmissor, ingresse aos imóveis abandonados, fechados ou naquele cujo acesso for recusado pelo proprietário, possuidor ou ocupante, nos limites territoriais do Distrito Federal, devendo apresentar **relatório circunstanciado no local**, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.301/2016.

Determinar ao Município de Itapetinga que adote as providências cabíveis para dar a devida publicidade a este ato, inclusive em meios eletrônicos, informando a população acerca de seu caráter excepcional, devendo cumprir, também, com o procedimento previsto na Lei Federal nº 13.301/2016, bem como as ponderações feitas pelo Ministério Público quanto ao modo de entrada nos imóveis, de preferência na parte externa e, em apenas em caráter excepcionalíssimo, devidamente fundamentado em relatório, que entrada se dê no âmbito interno da residência.

Sem custas e sem honorários.

Decorridos os prazos legais, inclusive com a intimação do Ministério Público, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E AUTORIZAÇÃO, podendo cópia dela substituir a confecção de mandado pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapetinga/BA, 15 de abril de 2024.

FERNANDO MARCOS PEREIRA

Juiz de Direito

